



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 / 2018

Sujeito a 02 Discussões

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA, CONFORME NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES, REVOGA A LEI 1.597/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1ª Discussão e votação em 23/04/2018
2ª Discussão e votação em 23/04/2018
3ª Discussão e votação em _____

APROVADO
Maneiro
PRESIDENTE DA CÂMARA

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, conforme normas ambientais vigentes, para atuar em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa e à melhoria do meio ambiente, o qual será regido pelas disposições da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único -O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. participação comunitária;
- III. promoção da saúde pública e ambiental;
- IV. compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V. compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI. exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII. informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;



- VIII. prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX. propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º- Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, compete:

- I. propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na legislação a que se refere o inciso anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V. subsidiar o Ministério Público no exercício do cumprimento de suas competências para a proteção do meio ambiente nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VI. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VII. colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- VIII. estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IX. propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- X. avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- XI. propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XII. promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XIII. manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;



- XIV. identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XV. assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XVI. convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XVII. propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XVIII. proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XIX. deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XX. analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XXI. para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XXII. sugerir sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXIII. cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV. zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV. decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVI. criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho;
- XXVII. gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXVIII. fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXIX. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXX. decidir, juntamente com órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo do Meio Ambiental;



XXXI. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM, IEF, IGAM, em assuntos de interesse do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º- O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 (dez) e ao máximo de 20 (vinte) membros.

- I. 1 (um) presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, 1 (um) vice-presidente, e 1 (um) secretário que serão indicados pelo Prefeito Municipal;
- II. 1(um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
- III. 1 (um) representante do Departamento de Vigilância em Saúde, indicado pelo Prefeito Municipal;
- IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, indicado pelo Prefeito Municipal;
- V. 1 (um) titular do órgão do Legislativo Municipal;
- VI. 1 (um) representantes de órgão da administração pública estadual ou federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possua representação no município (IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, Polícia Militar, Polícia Civil, Superintendência de Ensino e outro órgãos similares);
- VII. 2 (dois) representantes de setores da sociedade (comércio, indústria, associação de moradores e pessoas ou órgão comprometidos com a questão ambiental);
- VIII. 2 (dois) representante de entidades filantrópicas.

§ 2º- Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§ 3º- O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§4º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 5º- O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.



§ 6º- O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º- O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o esta Lei Complementar.

§ 1º- As reuniões sempre ocorrerão com a presença dos membros designados, na forma desta Lei Complementar, a qual será denominada plenária.

§ 2º - A plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 03 (três) conselheiros.

§ 3º - Na ausência do Presidente da plenária, este será substituído pelo Vice-Presidente, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 4º - O Conselho se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda, com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 5º- As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 6º- Cada membro do Conselho terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º- O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º- O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º- As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º- Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução.

Parágrafo Único- A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.



CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 – A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

- I. ação governamental na manutenção do equilíbrio, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II. planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III. proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- IV. controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no município;
- V. monitoramento da qualidade ambiental;
- VI. educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único – As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando as Legislações Federal e Estadual vigente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – As multas aplicadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 12 – O poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, observando a legislação em vigor.



Art. 13 – Os casos omissos desta Lei Complementar deverão ser dirimidos de acordo com as normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 14 - Fica revogada a Lei 1.597/97.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 15 de março de 2018.

Wirley Rodrigues Reis

Prefeito Municipal